



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086645-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, é agravada LUANA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.106

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2086645-23.2025.8.26.0000

Comarca de ITU

Agravante: MUNICÍPIO DE ITU

Agravada: LUANA BORGES

(Juiz de Primeiro Grau: *Fernando França Viana*)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE EM CARGO COMISSIONADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência para reintegrar a agravada ao cargo comissionado, com pagamento de vencimentos até o término da licença maternidade, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a estabilidade provisória da gestante se aplica a ocupantes de cargos comissionados, independentemente de comunicação formal à administração pública sobre o estado gravídico.

III. Razões de Decidir

3. A estabilidade da gestante é garantida pelo artigo 10, II, "b", do ADCT, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, aplicável a cargos comissionados.

4. A comunicação formal à administração pública não é requisito para a estabilidade provisória, conforme interpretação dos artigos 7º, inciso XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A estabilidade provisória da gestante aplica-se a cargos comissionados, independentemente de comunicação formal à administração pública.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 7º, XVIII; art. 39, § 3º; ADCT, art. 10, II, "b".

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 0001589-48.2012.8.26.0053, Rel. Des. Aliende Ribeiro, j. 20/08/2024.

TJSP, Apelação Cível 1002636-32.2023.8.26.0125, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. 14/03/2025.

TJSP, Apelação Cível nº 0013286-45.2013.8.26.0566, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 06/08/2014.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 126/129 dos autos digitais principais, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata reintegração da agravada no cargo comissionado em exercício no ato da sua exoneração, devendo o Município retomar os respectivos pagamentos à requerente até o término da licença maternidade, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a trinta dias quando a obrigação se converterá em perdas e danos.

Em síntese, sustenta que a situação da agravada, ocupante de cargo em comissão, não pode ser equiparada à de servidores efetivos ou celetistas, desconsiderando a natureza jurídica intrínseca aos cargos de livre nomeação e exoneração. Aduz que a aplicação da estabilidade provisória, como pretendido na decisão agravada, desvirtua a natureza jurídica do cargo comissionado, e ao impor a reintegração da autora o pagamento de vencimentos, a decisão limita a prerrogativa da administração pública de livremente nomear e exonerar seus colaboradores, interferindo na gestão e na organização administrativa. Aponta, ainda, que a administração pública não tinha ciência da gravidez da autora, sendo indispensável a comunicação formal a fim de garantir a estabilidade provisória. (fls. 01/12).

Indeferido o efeito suspensivo, foram dispensadas informações do Juiz *a quo* (fls. 136/137), com contraminuta juntada a fls. 139/143

É o Relatório.

Cuida-se de ação de reintegração ajuizada pela agravada, com pedido de antecipação de tutela para que seja restabelecida aos quadros de servidores no cargo em que ocupava antes de seu desligamento até o término da licença maternidade, sendo acolhido em Primeiro Grau.

Independentemente do tipo de vínculo estabelecido entre a autora e a Fazenda Municipal, inequívoca a estabilidade da gestante.

É o que se depreende do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber:

Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Tal disposição normativa deve ser interpretada em consonância com os artigos 7º, inciso VIII, e 39, § 3º, ambos da Carta Federal.

Da mesma forma, não comporta acolhimento a tese recursal de que, para reconhecimento da estabilidade provisória, seria necessária prévia comunicação à Administração do estado gravídico pela gestante.

Embora seja possível que tal comunicação encerrasse a questão ainda na esfera administrativa, o texto do artigo 10 do ADCT não prevê exigência nesse sentido, de modo que a ciência do ente público é irrelevante para a ocorrência da estabilidade.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - Servidora Pública Municipal – Gestante - Cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração - Vedação à dispensa arbitrária e sem

justa causa da servidora pública grávida, nos termos dos artigos 7º XVIII e 39, § 3º da Constituição Federal e artigo 10, II, "b", do ADCT - Irregularidade da exoneração de cargo em comissão em função de estabilidade provisória da gestante Independentemente do regime jurídico de provimento a servidora pública gestante faz jus à estabilidade provisória até cinco meses após o parto - Tema nº 542 do STF: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado" Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Sentença mantida Recurso não provido." (Apelação Cível nº 0001589-48.2012.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Aliende Ribeiro, j. 20/08/2024)

"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – Dispensa efetivada no período em que a autora gozava de estabilidade provisória – Impossibilidade – Inteligência dos artigos 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e 7º, inciso XVIII c/c 39, § 3º, da Constituição Federal – Desnecessidade de comunicação à Administração do estado gravídico pela gestante para fins de caracterização da estabilidade provisória – Sentença mantida – Apelação e remessa necessária não providas."

(TJSP; Apelação Cível 1002636-32.2023.8.26.0125; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

E de minha relatoria:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - Pretensão ao reconhecimento da estabilidade gestante enquanto ocupante de cargo comissionado na Prefeitura Municipal de São Carlos, bem como o recebimento de verbas trabalhistas, recolhimento de contribuição previdenciária e indenização por dano moral - Admissibilidade, em parte - Exoneração efetuada no curso da gestação

Necessidade de observância da estabilidade provisória Inteligência do artigo 10, inciso II, letra "b", do ADCT - Desnecessidade da prévia comunicação à Municipalidade - Precedentes - Fixação de indenização equivalente à somatória dos vencimentos de até cinco meses após o parto - Afastada a condenação ao recolhimento do INSS e IRRF, dada a extinção do vínculo laboral e ante o caráter indenizatório da verba - R. sentença reformada em parte. DANO MORAL Não configurado - A Municipalidade não tinha ciência da gravidez da Autora no momento que a exonerou, não demonstrada qualquer desonra, humilhação ou constrangimento por ela suportado - Ausência do dever de indenizar. JUROS DE MORA Possibilidade de modificação, de ofício, da r. sentença, por se tratar de matéria de ordem pública - Condenação indenizatória - Aplicabilidade do artigo 406, do CC Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º, da Lei nº 11.960/09 exarada pelo C. STF - Marco inicial mantido por ausência de impugnação. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - Correto o reconhecimento - Decaimento substancial da pretensão da Autora Recurso da Autora improvido Recurso da Ré parcialmente provido, com observação." (Apelação Cível nº 0013286-45.2013.8.26.0566, j. 06/08/2014)

Enfim, os argumentos recursais são inconvincentes, sendo de rigor a manutenção da decisão de Primeiro Grau.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator